



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15949.000636/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.632 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

GFIP. REVELAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA

Requer cumprimento dos requisitos legais e correção da falta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 15949.000636/2008-94
Acórdão n.º **2803-01.632**

S2-TE03
Fl. 212

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

A empresa supracitada foi autuada, Auto de Infração n.º 35.757.130-4 de 11/08/2004, por ter prestado informações inexatas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da sua filial, nas competências de 01 a 04/2003, pois constou o código de SIMPLES, quando a autuada deixou de ser optante desde 01/2003, bem como o código FPAS 515, nas competências 01/2003 a 06/2004, quando sua atividade econômica principal é 25.22-4, Indústria, devendo o FPAS ser o 507, conforme constatado em ação fiscal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 12/08/2004, fls. 02, inconformado o recorrente apresentou impugnação.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/12/2004, fl. 56, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/01/2005, fls. 58 a 70, alegando em síntese:

- a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal;
- o valor da multa é ilegal, abusiva e confiscatória;
- o auto de infração é nulo porque a autoridade não tinha competência jurisdicional. Falta a determinação da matéria tributável e a fundamentação legal. Deixou de cumprir as exigências obrigatórias previstas na Instrução Normativa/INSS n. 70/2002 e alterações posteriores, mais precisamente no artigo 301, do referido diploma, relativos a hora da lavratura e intimação para cumprir a exigência no prazo de defesa;
- possui como atividade preponderante o comércio;
- a redução de 50% da multa;
- cerceamento de defesa;
- por fim, requer a nulidade da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso já foram analisados pela decisão de primeira instância administrativa, não havendo fato novo trazido pelo contribuinte. São os termos da decisão:

8. Preliminarmente, atestamos o total cumprimento dos preceitos contidos na legislação acerca da lavratura do Auto de Infração. Em especial, nos referimos à obediência ao disposto no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048199, e na Portaria n.º 520, de 19 de maio de 2004, que regula o Contencioso Administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

8.1. O referido artigo 293, diz que o auto de infração deve conter a discriminação clara e precisa da infração; a penalidade aplicada e os critérios da sua gradação, indicando o local, dia e hora da sua lavratura. Todos estes elementos encontram-se na peça atacada, eis que o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02 do processo relata a infração havida e na folha de rosto do mesmo (fl. 01), constam as demais informações como a data da lavratura, o horário e o local, assim como a penalidade aplicada.

8.2. Com referência à Instrução Normativa n.º 70/2002, informamos que foi revogada pela Instrução Normativa INSS/DC N.º 100, de 18 de dezembro de 2003, sendo que esta, no seu artigo 664, trata do Auto-de-Infração, e traz, no seu parágrafo 11, os dados que devem obrigatoriamente conter do mesmo, os quais encontram-se todos descritos no processo em questão, como já foi tratado em parágrafo anterior.

*8.3. São inócuas as alegações da defendente quanto às nulidades existentes no auto de infração, acerca de defeitos na intimação do contribuinte; do procedimento ter sido feito por servidor incompetente; de não estar determinada a matéria tributável, nem expresse o fundamento legal e quanto ao cerceamento de defesa, pois a empresa foi regularmente "cientificada do início da ação fiscal através da emissão do competente **Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09165778, de 0110712004**, recebido pela sócia-gerente da empresa Sra Vanesa Buseti em*

05/07/2004. Na mesma data, 05/07/2004, foi emitido o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, também recebido pela sócia-gerente, onde consta a documentação a ser apresentada pela empresa. O AFPS — Auditor Fiscal da Previdência Social é o servidor com competência privativa para a emissão do Auto de Infração, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 293, do Regulamento da Previdência Social. A legislação infringida consta expressamente na folha de rosto do AI (01), e no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02. Da mesma forma, consta na folha 01, o fundamento legal da multa aplicada e sua gradação, matéria também expressa no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 03 do processo.

9. Por todo o exposto, ressaltamos a inexistência do cerceamento defesa., como alegado, posto que o Auto de Infração e seus Relatórios explicitam claramente a origem da infração e o valor da multa aplicada; o procedimento fiscal foi desenvolvido dentro da empresa, à vista de seus administradores e empregados; os documentos examinados são de posse da notificada e por ela elaborados o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

9.1. Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

(...)

Portanto, a argumentação da defendente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação ao Auto de Infração lavrado.

10. No que se refere à argüição da defendente acerca de sua atividade ser comercial e não industrial, temos que pelos elementos formalmente solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, emitido em 05/07/2004, foi constatado que a sua atividade econômica principal é a indústria, motivo pelo qual deve constar de sua GFIP o FPAS 507 e não 515. A defendente não logrou comprovar suas alegações de que o correto seria o FPAS 515, e as assertivas não corroboradas por provas, fazem valer os documentos existentes e examinados pela auditoria fiscal.

11. Também, quanto à alegação de que não foi proposto um procedimento amigável para resolver a situação, informamos que o Auto de Infração é documento lavrado por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). Portanto, a obrigação legal existe e não é lícito alegar desconhecimento da lei para eximir-

se do seu cumprimento. Ademais, salientamos que, de acordo com o exposto na Portaria 52012004, que regula o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a impugnação formalizada por escrito e: instruída com os documentos em que se fundamentar, poderá ser interposta no prazo de quinze dias contados da ciência do procedimento impugnado. Assim, como a impugnante apenas trouxe suas razões, não juntando provas, documentos capazes de ilidir a infração, a autuação será mantida em sua totalidade.

Todavia, reiteramos que no prazo recursal novamente se possibilita à recorrente a juntada das provas que julgar pertinente.

12. A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

13. No caso presente, foi lavrado o pertinente Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da infração a autuada apresentou GFIP de estabelecimento filial com informações inexatas nos campos relativos à atividade econômica e quanto à modalidade de tributação (SIMPLES).

14. Ao agir desta forma a impugnante infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

(...)

14.1. O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

14.2. O parágrafo 6º do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento de valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no S 40, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n. 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria em vigor é de n.º 479, de 07 de maio de 2004.

15. A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/191, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

15.1. Os argumentos de inconstitucionalidade de lei e da penalidade aplicada não podem ser apreciados na esfera administrativa, pois à Administração Pública compete cumprir as leis enquanto vigentes. O Parecer/CJ/n.º 2.574/2001, da Consultoria Jurídica do MPAS que assim se manifestou quanto à inconstitucionalidade:

(...)

15.2. Da mesma forma são improcedentes as arguições de que a multa por descumprimento de obrigação acessória deva se pautar no Código de Defesa do Consumidor, pois como já foi mencionado a aplicação da sanção legal vem disciplinada em Lei válida, a cujo cumprimento se obriga o fisco previdenciário. Ainda, salientamos que a lei referida pela defendente não tem aplicação em sede previdenciária, já que as relações fisco-contribuinte, regidas pelo direito público não se confundem com as relações fornecedor-consumidor, reguladas pelo direito privado, uma vez que a empresa não se enquadra no conceito de consumidor, como fixado no art. 2º da Lei 8.078/90, não adquirindo, nem utilizando, como destinatária final, produto ou serviço do Instituto Nacional do Seguro Social.

16. Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação, eis que o descumprimento da obrigação acessória que originou a lavratura do auto, persiste, não restando comprovada a correção da falta e o auto de infração foi lavrado dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

CONCLUSÃO

Isto posto e, Considerando o contido no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/199;

Considerando a inexistência de circunstância atenuante prevista no art. 291, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/199 e das circunstâncias agravantes contidas no art. 290, do mesmo Regulamento;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Na competência que me confere a Portaria MPS/SRP N.º 002, de 05 de novembro de 2004 e a Portaria MPS/SRP N.º 004, de 10 de novembro de 2004;

JULGO procedente a presente autuação, e

(...)

Como se pode notar da decisão todos os argumentos do contribuinte foram apreciados e fundamentados. Correta a decisão de primeira instância. O contribuinte não trouxe fato novo que pudesse desconstituir o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância.

O VALOR DA MULTA NÃO É CONFISCATÓRIO

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91. A Portaria Ministerial se limita a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal. O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem confiscatório porque o cálculo desta está previsto na Lei nº 8.212/91, sendo o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada nos autos, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CIVEL – 375867, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

Ementa ; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas

absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , **Data da Publicação** 12/11/2010

DA RELEVANÇA/ATENUAÇÃO DA MULTA

Quanto às circunstâncias atenuantes da penalidade imposta pela infração fiscal em comento, previstas no art. 291 do Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009, tem-se que a multa será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação (primeira instância administrativa), não se aplicando nos casos de multa decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias. São os termos do artigo:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Com se vê, ainda que estivesse em vigor, não poderia ser aplicada relevação nem atenuação no caso em concreto, pois o contribuinte não colacionou aos autos prova da correção da falta até o presente momento. Assim, não há respaldo para a relevação ou atenuação da multa atualmente nem durante a vigência do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

Como paradigma do caso em questão temos a Decisão da Quinta Turma do TRF3, em Processo AC 96030643440AC - APELAÇÃO CIVEL – 333426 , Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, que entende que o pedido de relevação ou redução da multa deve atender as condições exigidas, no caso, art. 291 do Decreto nº 3048/99, quando vigente. São os termos da decisão judicial:

**Processo AC 96030643440AC - APELAÇÃO CIVEL – 333426 ,
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
, Sigla do órgão TRF3 , Órgão julgador QUINTA TURMA ,
Fonte DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 281**

Ementa : TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA- RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a oposição destes embargos, dentro do prazo legal, restou suprida a alegada ausência de citação, a teor do § 1º do art. 214 do CPC. 2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 204, § único, do CTN e no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, a sua alegação no sentido de que os empregados mencionados na autuação fiscal integravam o seu quadro societário. 3. O pedido de relevação ou redução da multa foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não atendeu as condições exigidas no art. 112, § 1º, do Decreto nº 612/92, como se vê de fls. 43 e 46, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova em contrário. 4. O percentual previsto no art. 35 da Lei nº 8212/91 não se aplica ao caso de imposição de multa por infração, como nos autos, mas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, com atraso. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

Data da Decisão 13/02/2006 , Data da Publicação 05/04/2006

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n.º 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de

impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

Não tendo sido corrigida a falta até a decisão de primeira instância é impossível juridicamente a relevação da multa, bem como a atenuação, constantes do artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

O Decreto nº 70.235/72, que regula o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece nos parágrafos 4º e 5º do art. 16, que a prova deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência: a) da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em concreto não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses pelo contribuinte.

O contribuinte não trouxe aos autos prova suficiente que pudesse desconstituir o lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106, inciso II do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, incisos I, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte.

Processo nº 15949.000636/2008-94
Acórdão n.º **2803-01.632**

S2-TE03
Fl. 223

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA